

A C Ó R D ã O

7ª Turma
CMB/fsp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-124-39.2011.5.10.0019**, em que é Embargante **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS - CNTU** e são Embargadas **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL** e **UNIÃO (PGU)**.

Em face do acórdão (fls. 1685/1710), a CNTU opõe embargos de declaração (fls. 1719/1746).

Vistos, em mesa.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do arrazoadado.

MÉRITO

A embargante aponta omissão no acórdão prolatado por esta Turma. Sustenta que o recurso de revista não foi apreciado à luz da divergência jurisprudencial; que a Portaria nº 326 do MTE não se aplica às entidades sindicais de terceiro grau; que não há previsão legal acerca da necessidade de consulta aos demais membros da categoria, para efetivação do desmembramento sindical; que não foi apreciado o pedido de nulidade do registro sindical, formulado na petição inicial.

PROCESSO Nº TST-RR-124-39.2011.5.10.0019 - FASE ATUAL: ED

Passo à análise.

Não obstante a matéria ter sido apreciada quando do julgamento pretérito, apenas para melhor entrega da prestação jurisdicional, presto os esclarecimentos a seguir.

No tocante à divergência jurisprudencial, o recurso de revista não admite conhecimento, pois os arestos colacionados pela recorrente não tratam exatamente das premissas fáticas do caso em exame, especialmente aquelas atinentes à ausência de participação de todos os membros da categoria na deliberação do desmembramento.

Quanto à Portaria nº 326 do MTE, cumpre observar que foi citada apenas como reforço de fundamentação à tese da necessidade de participação de todas as entidades sindicais possivelmente atingidas pelo processo de desmembramento. O acórdão embargado é claro nesse sentido:

"Como exemplo da necessidade de participação democrática dos interessados no procedimento de formação ou cisão sindical, tem-se a Portaria nº 326 do MTE, que, ao dispor sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau, estabelece a possibilidade de realização de assembleia de ratificação do desmembramento ou dissociação:

‘Art. 25 - O pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária será deferido pelo Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica realizada na SRT, às entidades que estiverem com dados atualizados, nos termos desta Portaria, e comprovado o pagamento de GRU, relativo ao custo da publicação no DOU, conforme indicado em portaria ministerial, nas seguintes situações:

(...)

III - se a entidade impugnada, nos termos do art. 19, realizar a assembleia e a categoria ratificar o desmembramento ou dissociação;’”

A ausência de aplicação dessa norma às entidades de terceiro grau em nada prejudica a conclusão adotada no acórdão embargado, calcada essencialmente no princípio da liberdade sindical, consagrado no artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, ainda que não haja regulamentação específica para o procedimento de convocação das entidades interessadas

PROCESSO Nº TST-RR-124-39.2011.5.10.0019 - FASE ATUAL: ED

no processo de desmembramento, tal formalidade não pode ser dispensada, porque decorre logicamente da liberdade sindical. Admitir que a representação sindical de determinada categoria seja alterada por ato de terceiros, sem que ela sequer tenha tomado conhecimento do processo e sem que tenha tido a oportunidade de se manifestar a respeito, fere frontalmente a norma constitucional em questão.

A decisão embargada foi explícita nesse sentido:

"O quadro fático delineado no acórdão regional revela que a CNTU, composta inicialmente pelas Federações dos Engenheiros, dos Nutricionais e dos Economistas – denominados de membros fundadores -, previu em seu estatuto social a finalidade de se dedicar ao estudo, à coordenação e à representação legal dos integrantes de categorias de profissionais liberais de nível universitário regulamentados, garantindo, ainda, o ingresso de outros membros, chamados de efetivos.

Ocorre que não há entre as três federações fundadoras especialidade que, ao mesmo tempo, as aproxime entre si e as afaste das demais profissões liberais de nível universitário regulamentadas que integram a entidade autora e que, segundo se infere das alegações da própria dissidente, nem sequer foram consultadas a respeito da dissociação. É o caso, por exemplo, da Federação dos Advogados, que continua integrando a CNPL.

(...)

Diante disso, não há como se validar o aludido desmembramento. Caso se considere que as demais federações de profissões liberais universitárias regulamentadas permanecem representadas pela CNPL, fica clara a violação ao princípio da unicidade sindical. Se, ao contrário, partir-se da premissa de que as referidas federações deverão necessariamente integrar a nova confederação desmembrada, a afronta direta e literal será da norma insculpida no artigo 8º, *caput*, da Constituição Federal, garantidora da liberdade sindical, já que nem sequer foram convidadas a participar do processo de dissociação sindical.

Não se discute, repita-se, a possibilidade de uma categoria eclética se desmembrar para dar origem a outra menor e mais específica, capaz de atender com maior precisão os interesses de seus integrantes. Todavia, é

PROCESSO Nº TST-RR-124-39.2011.5.10.0019 - FASE ATUAL: ED

preciso que todas as entidades atingidas pelo desmembramento sejam pelo menos convidadas a participar do processo de deliberação.

No caso, o cerne do problema está no fato de que a categoria que a confederação dissidente pretendeu representar é maior que a soma das federações que deliberaram pela sua criação. Ainda que se reconheça a liberdade dessas entidades, para definir uma categoria específica que melhor as represente, certo é que não se pode negar às demais entidades diretamente atingidas por essa decisão a mesma liberdade de se manifestar a favor ou contra a dissociação.

A respeito desse procedimento, não há norma estatal que o discipline em pormenores – consequência direta da não intervenção do Estado na organização sindical, consagrada no ordenamento jurídico vigente - de modo que são as próprias entidades sindicais que estabelecem as regras atinentes à convocação, deliberação e aprovação do desmembramento. Não obstante, princípios como os da publicidade e liberdade devem ser resguardados, amparados pela própria concepção do Estado Democrático de Direito. Assim, se por um lado não se admite cláusula que inviabilize ou mesmo dificulte as possíveis iniciativas de separação, por outro, deve ser sempre assegurada a participação de todos os integrantes direta ou indiretamente atingidos pelo procedimento.

A leitura atenta do julgado mostra porque não foi possível considerar a representação da CNTU restrita às três categorias fundadoras e também porque não se admitiu que representasse toda a categoria dos profissionais liberais de nível superior com profissões regulamentadas. A decisão foi proferida de forma clara e sua compreensão é tarefa das partes.

Por outro lado, o acórdão embargado também deixa claro que o sistema constitucional brasileiro reconhece a preservação do critério da unicidade sindical, também para as entidades de nível superior:

O panorama constitucional atual alberga o sistema sindical confederativo – estruturado em sindicatos, federações e confederações -, e

PROCESSO Nº TST-RR-124-39.2011.5.10.0019 - FASE ATUAL: ED

impõe a todas essas entidades a unicidade sindical. Essa é a clara dicção do artigo 8º, II, da Constituição Federal:

Por fim, quanto ao pedido de nulidade do registro sindical, foi acolhido expressamente pelo acórdão regional (fl. 1316). Não prospera a alegação de que essa decisão teria declarado apenas a nulidade dos atos constitutivos da CNTU. Negado provimento aos apelos da reclamada, permanece o comando exarado pelo Corte *a quo*.

A insistência da embargante revela, na verdade, seu inconformismo com o julgamento e a pretensão de que alterá-lo pela via inadequada dos embargos de declaração.

Com essas considerações, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 25 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator